



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

LEI Nº 11 DE 21 DE Outubro DE 1991

Dispõe sobre a organização intertemporal do Ministério Público Estadual, cria cargos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faz saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indispensáveis da sociedade e pela fiel observância da Constituição e das Leis.

Art. 2º - O Ministério Público será organizado intertemporalmente em carreira e terá autonomia administrativa e financeira.

Art. 3º - Integram a Instituição os seguintes Órgãos:

I - de Administração Superior:

- a) Procuradoria Geral de Justiça;
- b) Colégio de Procuradores;
- c) Conselho Superior do Ministério Público;
- d) Corregedoria do Ministério Público.

II - de Execução:

1 - no segundo grau de jurisdição:

- a) Procurador Geral de Justiça;
- b) Procuradores de Justiça.

2 - no primeiro grau de jurisdição:

- a) Promotores de Justiça;
- b) Promotores de Justiça Substitutos.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 4º - São criados 04 (quatro) cargos de Procurador de Justiça; 03 (três) cargos de Promotor de Justiça de Primeira Entrância; e 04 (quatro) cargos de Promotor de Justiça Substituto no quadro do Ministério Público do Estado de Roraima (anexo 1).

Art. 5º - Responderão pelos cargos de Procuradores de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981, até a promulgação da Constituição Estadual e regulamentação do Ministério Público através de sua Lei Orgânica, por ato do Governador, advogados de notório saber, com mais de trinta e cinco anos, no mínimo, e demissíveis "ad nutum" (C.F. Art. 235, Inciso VIII), indicados pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 6º - O ingresso nos cargos de Promotor de Justiça Substituto dar-se-á através de Concurso Público de provas e Títulos realizado com a participação da ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima.

§ 1º - A primeira promoção na carreira far-se-á após o cumprimento do requisito constitucional da vitaliciedade, sem prejuízo das substituições por designação do Procurador Geral de Justiça.

§ 2º - As promoções subsequentes observarão o interstício de 06 (seis) meses, no mínimo em cada entrância.

Art. 7º - No primeiro Concurso preencher-se-ão, desde logo, observada a ordem de classificação, 04 (quatro) vagas, dada a posse pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 8º - O Ministério Público do Estado de Roraima terá por Chefe o Procurador Geral de Justiça, nomeado nos termos das disposições contidas no Art. 235, Inciso VIII, da Constituição Federal.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 9º - Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não superior a 10% (dez por cento) de uma para outra entrância ou categoria da carreira, atribuindo-se aos da categoria mais elevada não menos de noventa por cento dos vencimentos atribuídos ao Procurador Geral de Justiça, cuja remuneração, não poderá ser inferior à atribuída ao cargo de Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça e servirá de teto como remuneração para os cargos do Ministério Público e seus auxiliares (anexo 1).

Parágrafo Único - O Procurador Geral de Justiça fará jus a uma gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) de sua remuneração, não incorporável.

Art. 10 - O Colégio de Procuradores, Órgão deliberativo da administração superior do Ministério Público, é integrado pelos Procuradores de Justiça em exercício e presidido pelo Procurador Geral.

Parágrafo Único - O Secretário do Colégio de Procuradores será um Procurador de Justiça eleito anualmente por seus pares.

Art. 11 - O Conselho Superior do Ministério Público, órgão de deliberação de administração, ao qual compete fiscalizar e superintender a atuação dos membros do Ministério Público e zelar pelos seus princípios constitucionais, terá suas atribuições exercidas pelo Colégio de Procuradores, até sua constituição e instalação com a edição da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado.

Art. 12 - A Corregedoria é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, com serviços de correição permanente.

Art. 13 - O Corregedor será designado pelo Procurador



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Geral de Justiça dentre os membros do Colégio de Procuradores e da mesma forma seu substituto, na hipótese de impedimentos eventuais ou permanente.

Art. 14 - O Procurador Geral de Justiça poderá designar os Procuradores de Justiça, ainda que cumulativamente, para o exercício de função do Ministério Público que sejam compatíveis com seus cargos, objetivando seu pleno funcionamento até definitiva institucionalização.

Art. 15 - O quadro dos servidores do Ministério Público, enquanto não realizado concurso público para sua constituição, será formado por servidores em disponibilidade ou não, cedidos pelos Governos da União e do Estado.

Art. 16 - São criados, no quadro administrativo do Ministério Público, para os serviços auxiliares de execução das atividades relacionadas a pessoal, planejamento, finanças, serviços gerais, patrimônio, biblioteca, cargos de confiança, nos moldes do Poder Executivo, sendo 24 de natureza intermediária e 20 de natureza superior (anexo 2).

Art. 17 - O Procurador Geral de Justiça, até a edição da Lei Orgânica do Ministério Público, baixará os atos complementares a esta Lei, estabelecendo normas disciplinares do funcionamento dos Órgãos de administração e de execução, no segundo e primeiro graus.

Art. 18 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários e extraorçamentários do Ministério Público.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 19 - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista-RR, 21 de Outubro de 1991, 102º Ano da República e 1º Ano da Instalação do Estado.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

ANEXO 01

TABELA DOS VENCIMENTOS DOS PROCURADORES/PROMOTORES

| | QUANTIDADE | VENCIMENTO | REPRESENTAÇÃO | REMUNERAÇÃO |
|--------------------------------|------------|------------|---------------|-------------|
| PROCURADOR | 04 | 1.114.000 | 1.114.000 | 2.228.000 |
| PROMOTOR DE 1ª ENTRÂNCIA | 03 | 1.002.600 | - | 1.002.600 |
| PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO | 04 | 902.340 | - | 902.340 |



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

ANEXO 02

TABELA DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CONFIANÇA

| NOMENCLATURA DO CÓDIGO | QUANTIDADE | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
|---------------------------|------------|----------------|-------------|
| FUNÇÃO GRATIFICADA | | | |
| Intermediária FGI 01 | 03 | 192.276 | 576.828 |
| FGI 02 | 13 | 262.198 | 3.408.574 |
| FGI 03 | 08 | 349.595 | 2.796.760 |
| FUNÇÃO GRATIFICADA | | | |
| Superior FGI 01 | 07 | 480.695 | 3.364.865 |
| FGI 02 | 09 | 611.794 | 5.506.146 |
| FGI 03 | 02 | 699.195 | 1.358.390 |
| FGI 04 | 02 | 792.000 | 1.574.000 |